



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Ser Educacional S.A. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Aristides Cimadon | | |
| e-MEC Nº: 202014122 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 163/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/2/2022 |

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR-104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede na Rua Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de tecnologia em Gestão da Qualidade.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise do relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2021 a 03/09/2021, no endereço: Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR 104, 1215 Agamenom Magalhães. Caruaru - PE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165810.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>4,56</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>5</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

1.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|----------------------------|--------------------------------------|
| <i>202014164</i> | <i>1533820</i> | <i>GESTÃO DA QUALIDADE</i> | <i>Deferimento</i> |

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO DA QUALIDADE - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1533820

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000

Carga horária (processo): 1660 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação | |
|---|----------|
| Dimensão /Conceito Final | Conceito |
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 4.25 |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial | 4.07 |
| Dimensão 3 - Infraestrutura | 4.10 |
| Conceito Final | 04 |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1533820 - GESTÃO DA QUALIDADE, TECNOLÓGICO, com 2000 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE UNINASSAU CARUARU, com sede no endereço: Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR 104, 1215, - do km 135,500 ao km 137,000, Agamenom Magalhães, Caruaru/PE, mantido(a) pelo(a) SER EDUCACIONAL S.A..

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

O processo tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Uninassau Caruaru para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final faixa 5 (cinco), com conceitos acima de 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, demonstrando que atende a todos os requisitos legais para o credenciamento pretendido.

Quando ao pedido vinculado de autorização, consta-se que o curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, obteve conceito final 4 (quatro), tendo todas suas dimensões com avaliação acima de 3 (três). Portanto, considerando os dados da avaliação, a SERES recomendou o credenciamento da instituição, com plena concordância deste Relator. Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR-104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da

Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente